



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000399/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.948 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações.

ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO.

A inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a desconsideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração de obrigação acessória, lavrado em 23/04/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 28/04/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos contribuintes individuais nas competências de 01/2006 a 12/2006, os valores pagos a todos segurados empregados nas competências de 02/2006, 04/2006 e 06/2006, os valores pagos aos estagiários bolsistas no período de 02/2006 a 12/2006 e por ter informado a alíquota incorreta de SAT/RAT, no período de 06/2007 a 11/2008, conforme planilhas de fls. 31 a 35.

Após a impugnação, Acórdão de fls.704/723, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso alegando em apertada síntese:

- a) que os segurados empregados ausentes nas GFIP's, estagiários bolsistas, não são segurados obrigatórios;
- b) que os bolsistas auxiliares de classe preenchem cargos voltados a projetos de ação comunitária;
- c) que em 2006 foi realizado processo seletivo público para a contratação de estagiários que cumpriram com os requisitos especificados e a lista de aprovados foi publicada no Diário Oficial da Cidade; alternativamente, requer que sejam excluídos todos os alunos que atuem em projetos de ação comunitária;
- d) que o Termo de Compromisso não é exigido no caso de ação comunitária;
- e) que os estágios dos bolsistas foram realizados nos moldes da Lei nº 6.494/77;
- f) enumera todos os programas preenchidos com bolsas auxiliares de classe;
- g) que deve ser mantida a qualidade de estagiários dos bolsistas do programa emergencial de apoio ao desemprego, que houve termo de compromisso firmado; que os ganhos eram eventuais na forma do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91;

- h) que a Lei Municipal 3819/99, que instituiu o programa traz que a remuneração caracteriza-se como ganho eventual e que não gera vínculo de emprego; que o desempregado deveria cumprir com vários requisitos a fim de respaldar a condição de bolsista;
- i) que o programa pode ser equiparado ao bolsa-família instituído pelo governo federal;
- j) que no orçamento municipal a rubrica consta como ganho eventual;
- k) que a rubrica não incorpora a remuneração do salário para fins de aposentadoria;
- l) que por consequência não é devido o 1% do RAT, porque a remuneração dos bolsistas não é base de incidência da contribuição;
- m) que é necessária a redução proporcional da multa ao retirar os valores relativos aos bolsistas estagiários; que a multa não pode ter caráter confiscatório, cabível a sua redução, em face de valor excessivo.

Requer a destituição do presente AI e dos demais que contém as causas meritis alusivas à multa pretendida. Alternativamente, requer que o lançamento seja extinto pelas ilegalidades e inconstitucionalidades na aplicação da Taxa Selic e da multa, ou que esta seja reduzida. Por fim, requer a determinação de ofício da realização de diligências ou perícias se entendê-las necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente insurge-se contra a autuação indicando a desnecessidade do cumprimento integral da Lei nº 6.494/77, pois são dispensáveis os Termos de Compromisso, já que o estágio se dá sob a forma de ação comunitária, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.494/77, na redação da Lei nº 8.859/94 (Decreto nº 87.497/82, art. 6º, § 3º).

Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam tal fato.

O contrato de estágio, que é regido pela Lei nº 6.494/77 e pelo Decreto nº 87.497/82, abrange apenas os alunos regularmente matriculados e com frequência, comprovada em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

A legislação que rege a matéria sofreu a seguinte evolução:

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

DE 01/1996 ATÉ 27/11/1998

Art. 1º

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

A PARTIR DE 27/11/1998

Art. 1º

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Redação inicialmente atribuída pela Medida Provisória nº 1.709-4, de 1998, constando a última reedição na Medida Provisória nº 2.164-41/01, atualmente em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01.

Mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 1.709-4, de 1998 (atualmente: Medida Provisória nº 2.164-41/01, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01), já é autorizado o estágio de alunos cursando o ensino médio, conforme art. 1º do Decreto 87.497/82, *in verbis*:

“ARTIGO 1º. O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2o. grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas”.

Em face dos Pareceres da Consultoria Jurídica nº 1.197/98 e nº 1.653/99, tem-se que as atividades exercidas podem não ser correlatas com o que estagiário estuda na escola, desde que o estágio cumpra função socializante.

Nesse sentido é o conceito de estágio curricular do Decreto 87.497/82:

ARTIGO 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Entretanto, como narrado no Relatório Fiscal (fls. 33/38), do Auto de Infração – Processo 11444000401/2010-47, que trata da obrigação principal e também examinado por esta relatora, o estágio que se verificava no Município não demonstrou a coordenação da instituição de ensino. Embora a seleção dos estudantes para o estágio tenha sido objeto de lei municipal e a inscrição para o processo seletivo trazia como requisito estar o postulante matriculado em curso de nível superior, não ficou demonstrada a realização do estágio mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, para a efetivação complementação de ensino, com prazos legais de duração.

Conquanto estejam isentos da celebração deste termo os estágios realizados sob a forma de ação comunitária, conforme art. 3º da Lei 6.494/77 e art. 6º do Decreto 87.497/82, e com efeito, a decisão de primeira instância já tenha excluído do lançamento os estagiários que comprovadamente exerciam suas funções nas ações comunitárias, para os demais o requisito permanece válido e não foi comprovado.

Além disso, a recorrente não apresentou os instrumentos jurídicos celebrados com as instituições de ensino, nos quais devem estar acordadas todas as condições de realização dos estágios (Decreto nº 87.497/82, art. 5º), nem mesmo estando indicadas quais seriam as instituições de ensino

Ademais, os chamados bolsistas do Programa Emergencial de Apoio ao Desempregado, não cumprem com qualquer requisito imposto pela legislação de regência para que sejam tratados como estagiários. Por tudo o que consta do relatório fiscal, dos documentos acostados aos autos e até das razões expostas, é de se ver que o pagamento efetuado se constitui em um auxílio-desemprego, não guardando qualquer relação com estágio. Não obstante seja louvável a iniciativa da recorrente em auxiliar os desempregados do município, inclusive ofertando a ajuda pecuniária mediante a matrícula em cursos profissionalizantes ou de alfabetização, não há como enquadrar a situação fática encontrada e exposta pela fiscalização da Receita Federal do Brasil como estágio na forma da Lei n.º 6.494/77, para que se beneficie da isenção dos recolhimentos previdenciários.

Pelo exposto, por inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e pela presença dos elementos caracterizadores do segurado empregado, as importâncias pagas a título de bolsa estágio integram o salário-de-contribuição, conforme art.

28, §9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, impondo-se o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo tacitamente pactuado sob o título de estágio.

É totalmente despicienda a realização de diligências ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados e lhe deram suporte, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de diligência e perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do autuado e as razões expostas pela recorrente não merecem exame pericial, até porque não há qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos.

Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, este auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, refere-se à falta de informação em GFIP de todas as remunerações pagas aos segurados empregados, entendidos pela recorrente como estagiários.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, mostrou-se correta a autuação pela omissão ou incorreção nas informações prestadas em GFIP relativas às remunerações dos segurados empregados, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, está correta a aplicação art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

São inócuas as assertivas da recorrente quanto aos juros com base na taxa SELIC, já que não fazem parte da autuação, que contém apenas a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora